ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 16 DE OUTUBRO DE 1.995.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO DE 1.996 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

**ORILDO ANTONIO SEVERGNINI**, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte,

L E I :

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS.

**Art. 1o.** - São Diretrizes Orçamentárias Gerais para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1.996, as instruções que se observarão a seguir:

SEÇAO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

**Art. 2o.** - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das prioridades do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 3o.** - Os objetivos, as prioridades a aquisição de bens são estabelecidas em cada área de atuação do governo municipal em função da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõem a entidade governamental.

**Art. 4o.** - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento;
II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
III - a receita dos serviços, quando estes forem remunerados ou proporcionarem algum retorno;
IV - que os gastos de pessoal localizados no serviço serão projetados com base na política salarial, estabelecida pelo governo municipal, para os seus servidores.

**Art. 5o.** - O orçamento do Município, abrigará, obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

**Art. 6o.** - A despesa fixada não será superior a receita estimada.

**$ 1o.** - Não poderão ser fixadas e realizadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**$ 2o.** - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário que o comporte a previsão na programação financeira de desembolso.

**$ 3o.** - O disposto neste artigo e seus parágrafos, prevalecerão sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7o.** - As receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços vigentes no ano corrente, valores que serão automaticamente corrigidos, antes do início da execução, através da variação do IGPM, mensal, ou outro que caso venha a substituí-lo, no período compreendido entre setembro a dezembro de 1995.

## SEÇÃO II

## DAS RECEITAS MUNICIPAIS

**Art. 8o.** - Constituem as receitas do Município, aquelas provedientes:

I - dos tributos de sua competência;
II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio firmados;
IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados e homologados por Lei específicas, vinculados a obras e serviços públicos;
V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algums serviços mantidos pela administração municipal.

**Art. 9o.** - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
III - as alterações da legislação tributária;
IV - criação de novas espécies de taxas para o incremento de ações do Município no poder de política ou da oferta de serviços públicos específicos e divisíveis;
V - Alíquotas, bases de cálculos, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais visando a adequação da capacidade financeira do município às suas necessidades de investimentos e ao cumprimento de suas obrigações

contratuais.

**Parágrafo Único** - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo discriminará os recursos espêrados em decorrência de cada uma das alteraçoes propostas na Legislaçao Tributária.

**Art. 10o.** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive da contribuiçao de melhoria.

**$ 1o.** - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadaçao de melhoria, obedecerá critérios que será levado ao conhecimento da populaçao através da imprensa falada e escrita.

**$ 2o.** - A administraçao do Mumicípio dispensará o máximo de esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária.

**Art. 11o.** - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislaçao para o exercício de 1996.

**$ 1o.** - A revisao e atualizaçao de que trata este artigo, compreenderá também a modernizaçao dos sitema fazendário no sentido de aumentar a produtividade.

**$ 2o.** - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderao à administraçao da dívida ativa.

**Art. 12o.** - As receitas oriundas de outras atividades econômicas eventualmente exercidas pelo Município, terao as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

## SEÇAO III

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇAO MUNICIPAL

**Art. 13o.** - A manutençao de atividades terá prioridade sobre as açoes de expansao.

**Art. 14o.** - Os projetos em fase de execuçao, desde que revalidados nos termos das prioridades estabelecidas nesta Lei, terao preferencia sobre novos projetos, nao podendo ser paralizados sem autorizaçao Legislativa.

**Art. 15o.** - O Município executará como prioridades, os programas, açoes delineadas para cada setor adiante descrito.

## CAPITULO II

## DO ORÇAMNETO MUNICIPAL

**Art. 16o.** - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e

despesas da administraçao direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas, na sua elaboraçao, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**$ 1o.** - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execuçao de obras públicas, das quais surgir valorizaçao nos imóveis, cujos custos serao recuperados pela contribuiçao de melhoria, buscarao o equilíbrio na gestao financeira, através da eficiência da Utilizaçao dos recursos que lhe forem consignados.

**$ 2o.** - Compreenderao o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no capítulo do presente artigo os orçamentos dos fundos especiais.

**$ 3o.** - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados, ou nao, se compatibilizarao com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

**Art. 17o.** - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio ou contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrao de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 18o.** - Nao poderao ter aumento real em relaçao aos créditos correspondentes no orçamento de 1996, ressalvados os casos com autorizaçao específica em Lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que nao poderao ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

b) serviços da dívida, que nao poderao ultrapassar 40% (quarenta por cento) do montante dos impostos municipais e transferencias, quando destinados aos serviços nao remunerados;
100% (cem por cento) da receita de contribuiçao de melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realizaçao de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

**Art. 19o.** - Na fixaçao dos gastos de capital para a criaçao, expansao ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgaos municipais, com exclusao das amortizaçoes de empréstimos, serao considerados as prioridades e metas determindas no capítulo I , bem como a manutençao e funcionamento dos serviços já implantados.

## SEÇAO I

## DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

**Art. 20o.** - Será elaborado para cada fundo municipal especial um plano de aplicaçao, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificação nas categorias econômicas - rceita correntes e receitas de capital.

II - aplicação, onde serão determinadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob a categoria econômica, despesas correntes e de capital.

**Art. 21o.** - Com os objetivos de assegurar maior agilidade aso serviços e melhor atendimento aos seus usuários, o Poder Executivo, promoverá junto as administraçoes dos governos da União e Estado, com a possível assistência técnica do Estado, a descentralizaçao das ações governamentais, especialmente as seguintes:

I - ensino pré-escolar e fundamental;
II - serviço de saúde;
III - serviços de assistência e extensao rural;
IV - serviços dos centros comunitários e centros sociais urbanos
V - conservaçao de rodovias;
VI - policiamento ambiental.
VII - Administraçao e Planejamento, Comunicaçao e Reserva de Recurso

## CAPITULO III

## DAS DISPOSIÇOES FINAIS

**Art. 22o.** - Caberá às Secretarias de Finanças, Administraçao e Planejamento, a coordenaçao da elaboraçao do orçamento de que trata a presente Lei.

**Art. 23o.** - As Secretarias de Finanças, Administraçao e Planejamento elaborarão o calendário das atividades de elaboraçao do orçamento, devendo incluir reunião com o Secretariado para discutir o orçamento fiscal.

**Art. 24o.** - Do orçamento de seguridade social;

I - Os recursos alocados ao orçamento de seguridade do município serão classificados, quanto as funçoes de governo exclusivamente nas seguintes:

| CODIGO | FUNÇAO |
|---|---|
| 13 | Saúde e Saneamento |
| 15 | Assistência e Previdência |

**Parágrafo Unico:** A inclusao de recursos e sua consideraçao como integrantes do orçamento de seguridade, sao classificados nos termos do capítulo deste artigo, dependerá da expressa especificaçao, na Lei orçamentária.

**Art. 25o.** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder no exercício financeiro de 1996, auxílio financeiro às entidades sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social, até os seguintes valores, conforme relação que segue:

| No. ORDEM | NOME DA ENTIDADE | VALOR EM R$ |
|---|---|---|
| 01 | Associação Pais e Amigos dos Excepcionais | 2.000 |
| 02 | Clube de Mães | 1.000 |
| 03 | Clube de Idosos | 1.000 |
| 04 | Avemave | 1.000 |
| 05 | Mavec | 1.000 |

**Art. 26o.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Major Vieira, 16 de outubro de 1.995.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS PARA
Em 17 de Outubro de 1995

PRESIDENTE

6

Aprovado em 1.ª votação.
Em 24 / 10 / 95

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª disc. e vot.
Despacho o projeto a comissão
de finanças, p/ o texto final.
Em: 31.10.1995.

Presidente